



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 108/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui o Programa de Auxílio Material Escolar aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sorocaba, e dá outras providências*”.

Este Projeto de Lei nos termos propostos não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

O PL visa auxiliar na compra de material escolar, prevendo programa a ser implementado no âmbito da Secretaria da Educação (SEDU), através de auxílio financeiro.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição estabelece ato concreto de administração, com concessão de auxílio financeiro, dentro **da estrutura e sob gestão da Secretaria da Educação (arts. 1º, 2º 3º e 4º, do PL)**; o **que não pode ser imposto via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes**. Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Salienta-se ainda, que **a mera autorização também não eliminaria o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Soma-se a isso, o fato de **leis municipais impondo a distribuição gratuita de bens, ou demais benefícios financeiros em pecúnia**, inclusive sobre temas de natureza similar, já terem sido **declaradas inconstitucionais** pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar **convênio com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar** e dá outras providências." - No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal – Lesão aos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal – Eiva que **permanece mesmo diante da natureza de "lei autorizativa"** – Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299706-40.2020.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 4.242, DE 31 DE AGOSTO DE 2015, DO GUARUJÁ - "**cria o programa cartão kit escolar no município**" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - **INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. **PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198739-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 24/03/2017)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.911/2019, do Município de Santa Isabel, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a **distribuição gratuita de medicamentos** básicos da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, durante o final de semana, feriado e ponto facultativo. Evidenciada afronta à reserva da administração e, assim, aos artigos 5º, 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição do Estado. **Ação julgada procedente.**

[SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2124362-45.2020.8.26.0000. Rel. Des. Claudio Godoy. Julgado em 27 de jan. de 2021].

Ademais, ressalta-se que **o Jurídico desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de “PL’s Programáticos”**, ou daqueles que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas**, que são de alçada do Executivo. Em 2023, salientamos os PLs: 09, 17, 23, 30, 31, 40, 57, 84, 86 e 98/2023.

Por fim, salienta-se ainda que já está em vigor a **Lei Municipal nº 11.478, de 20 de dezembro de 2016**, que “*Dispõe sobre o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático*”, de iniciativa do Executivo, sendo que, este PL, por dispor sobre concessão de auxílio financeiro em pecúnia, complementar a norma, sendo recomendável, apenas, uma remissão expressa, para evitar qualquer interpretação sobre uma eventual revogação tácita.

Ante o exposto, nos termos proposto, o PL padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

Sorocaba, 24 de abril de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos